

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Insere dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a disponibilização de informações referentes aos veículos licenciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 131-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a disponibilização de informações referentes aos veículos licenciados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 131-A, com a seguinte redação:

Art. 131-A. O órgão executivo de trânsito onde o veículo for licenciado deverá disponibilizar, para consulta, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, o histórico referente a cada veículo, contendo as seguintes informações:

I - quilometragem na data da última transferência;

II - registro de furto ou roubo;

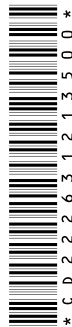
III - registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;

IV - adulteração e clonagem;

V - bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras;

VI - outras informações relevantes.

§ 1º As informações de que tratam o *caput* deverão ser disponibilizadas mediante consulta realizada com o número do



Renavam do veículo e conter o histórico de todas as ocorrências já registradas, com as respectivas datas, ainda que, no momento da consulta, a restrição tenha sido baixada ou solucionada.

§ 2º O órgão executivo de trânsito responsável não responderá pela ausência de informações que lhe devam ser repassadas por autoridades administrativas ou judiciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de veículos usados está em franca expansão em território nacional. No ano de 2021, foram comercializados mais de quinze milhões de unidades usadas ou seminovas, apontando um crescimento de 17,8% com relação ao ano de 2020, o que representa o maior acréscimo da história do setor.

Com o maior número de negócios, aumenta também a possibilidade de adquirir veículo com algum tipo de problema, muitas vezes imperceptível aos olhos do comprador.

Adulteração e clonagem de chassi, quilometragem adulterada, histórico de sinistro e bloqueio administrativo e judicial são exemplos de situações que podem ocorrer com o veículo durante a sua vida útil e que precisam estar presentes em seu prontuário, para que potenciais adquirentes possam ter acesso antes de se decidirem pela compra.

O projeto que ora propomos tem o condão de deixar transparentes as informações mais relevantes referentes à vida pregressa do veículo, com vistas a auxiliar o processo decisório da compra do bem usado, protegendo os cidadãos de golpes relacionados à venda dos automotores.

O nosso projeto se espelhou em lei aprovada no ano passado no Estado do Paraná, a qual obriga o Departamento Estadual de Trânsito daquele Estado a disponibilizar as referidas informações em seu sítio eletrônico.



Na certeza de estarmos contribuindo para a segurança jurídica das transações de compra e venda de veículos em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631213500>

